



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010680-80.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes SILVIA DE CASTRO LEANDRI e PEDRO LEANDRI DEVESA, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010680-80.2024.8.26.0068

APELANTE: P. L. D

APELADA: C. N. U. C. C.

INTERESSADA: S. DE C. L.

ORIGEM: FORO DE BARUERI – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). DANIELA NUDELIMAN GUILGUET LEAL

VOTO Nº 12330

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PLANO DE SAÚDE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DO AUTOR – REEMBOLSO DAS DESPESAS COM TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA – POSSIBILIDADE DENTRO DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL – DANO MORAL AFASTADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 222/226, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por P. L. D em face de C. N. U. C. C., nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, par CONDENAR a ré a fornecer cobertura integral do tratamento fisioterápico do autor seguindo a quantidade prescrita pelo médico que assiste o paciente em clínica credenciada/indicada pela operadora nas cidades da região de Barueri ou, alternativamente em clínica particular escolhida por seus representantes legais (genitores), mediante reembolso das despesas conforme apresentação de recibos, limitado o reembolso nos termos do contrato, bem como ao pagamento dos valores despendidos pelos genitores/representantes legais, comprovados às fls. 24/32, nos termos do contrato e pertinentes ao custeio das terapias,

corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do vencimento do débito (fls. 24/32), e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde a citação, até a data do efetivo pagamento. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbindo o autor em parte menor do pedido arcará com 10% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 2% do valor da causa, em conformidade com o artigo 85, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. A ré, por sua vez, arcará com o pagamento de 90% das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, em conformidade com o artigo 85, do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o valor da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios.”.

Apela o autor, pretendendo a reforma parcial da r. sentença, quanto ao não acolhimento do pedido de reembolso integral das despesas com o tratamento, bem como a existência de dano moral por não se tratar de mero aborrecimento. Pugna pelo provimento.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões – fls. 242/260.

Não houve manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 276).

Petição do autor (fls. 265/266), requerendo a concessão de liminar quanto ao ressarcimento integral de despesas com fonoaudiólogo.

É o relatório.

2 – Afasta-se, de início, o pedido de liminar para autorizar o ressarcimento integral de despesas com fonoaudiólogo.

Na hipótese, a presente ação trata-se de discussão sobre o tratamento fisioterapêutico do autor.

Dessa forma, não há como se analisar controvérsias com tratamento diverso do pleiteado em inicial.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia entre as partes se dá, de maneira inequívoca, no contexto de uma relação de consumo, as normas da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) são aplicáveis para a resolução do conflito, conforme estabelecido pelas Súmulas nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e nº 100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não configura, automaticamente, abusividade das cláusulas aqui discutidas.

A cláusula que trata da limitação ao reembolso não é ilícita em contratos de assistência saúde, como é o caso do contrato objeto do processo.

Assim, o reembolso deverá observar os limites contratuais, pois não demonstrou o autor ausência de disponibilidade deste tratamento em algum estabelecimento da rede credenciada, bem como tinha ciência da prévia de valores para a realização do tratamento fisioterapêutico escolhido. Deste modo, deverá observar os limites contratuais, ainda que inferiores aos seus gastos, porque não os valores não devem ser

ressarcidos de forma integral, o reembolso tem limites no contrato e assim deverá ser feito o reembolso.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Ação de obrigação de fazer visando compelir a ré ao custeio das terapias prescritas de acordo com o método ABA/PROMPT. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Autor menor de idade. Hipossuficiência presumida. Benefício concedido. MÉRITO. Pretensão de compelir a operadora a custear o tratamento em clínica particular. Descabimento. Entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a realização de procedimento médico fora da rede credenciada apenas é tolerada em hipóteses excepcionais. Ré que indicou clínicas conveniadas aptas à continuidade do tratamento do autor. Ausência de elementos que indiquem hipótese excepcional. Sentença preservada. Precedentes deste Tribunal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 44080). (TJSP; Apelação Cível 1024941-62.2021.8.26.0001; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

Por fim, o mero inadimplemento contratual não constitui, por si só, causa de dano moral, devendo ser provada violação a direito da personalidade, o que não ocorreu no caso concreto. Não se discute que a negativa de reembolso de valores integrais pode ter causado aborrecimentos ao autor, mas eventuais ansiedades experimentadas, não caracterizam a dor moral grave que justifica uma condenação pecuniária com caráter indenizatório. Houve, portanto, mero inadimplemento contratual, sem que houvesse violação a direito da personalidade e não há qualquer demonstração de que sua condição de saúde tenha sofrido prejuízo.

Assim, os argumentos trazidos, em sede recursal, não são suficientes para a modificação das conclusões a que chegou o julgador *a quo* a partir da análise do conjunto probatório que aportou aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incensurável, assim, a decisão combatida.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majora-se a verba honorária devida aos patronos da apelada para 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR